



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
15/9/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 024089009070

APTE.: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

APDO.: CIESCON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA  
GAMA

REVISOR: O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA  
GAMA (RELATOR):-

Cuida-se de apelação cível por meio da qual pre-  
tende *Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN*  
ver reformada a sentença de fls. 306/311, que rejeitou os  
embargos monitórios, julgando procedente o pedido inicial,  
para converter o mandado monitório em mandado executivo.

Irresignada, a apelante ingressou com o presente  
recurso, sustentando, em síntese (fls. 314/323), que é  
possível a alteração unilateral da cláusula de reajuste,  
para promover a recomposição do equilíbrio econômico-fi-  
nanceiro do contrato.

Contrarrazões de apelação às fls. 330/335, pugnan-  
do pelo improvimento do recurso.

Recebido o recurso no duplo efeito, vieram-me os  
autos conclusos.

É o relatório. À revisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
15/9/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 024089009070

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Após atenta análise dos autos, verifica-se que a cláusula sétima do contrato administrativo sob exame prevê objetivamente o critério de reajustamento a ser utilizado durante o cumprimento da avença.

É de sabença que o poder de alteração unilateral do contrato, assim como a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato integram as chamadas "cláusulas exorbitantes", privilégios que, entretanto, devem ser utilizados *cum granu salis* e ainda, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei 8.666/93.

O poder de alteração unilateral do contrato está previsto no inciso I do art. 58 da Lei 8.666/93, o qual determina que esta alteração sempre deve ter por escopo a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e que devem ser respeitados os direitos do administrado, atenuando-se o princípio da *pacta sunt servanda*.

E por não se tratar de um direito absoluto (não há previsão de direitos absolutos em nosso ordenamento), o legislador federal especificou no inciso I do art. 65 os casos em que cabível a alteração unilateral do contrato pela Administração, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
15/9/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 024089009070

**contratual em decorrência de acréscimo ou  
diminuição quantitativa de seu objeto, nos  
limites permitidos por esta Lei;**

À evidência, as hipóteses *supra* não se adequam ao caso sob exame.

E mais: preleciona Marcelo Alexandrino<sup>1</sup> que "a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração somente abrange as **cláusulas regulamentares ou de serviço** (as que dispõem sobre o objeto do contrato e sua execução). Nunca podem ser modificadas unilateralmente as denominadas **cláusulas econômico-financeiras e monetárias** dos contratos, que estabelecem a relação entre a remuneração e os encargos do contratado, relação esta que deve ser mantida durante toda a execução do contrato. A impossibilidade de alteração unilateral de tais cláusulas e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato estão expressamente previstas nos §§ 1° e 2° do art. 58 da Lei" (grifos no original).

Quanto à ventilada necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, consoante a cátedra do professor Hely Lopes Meirelles, não se trata de uma prerrogativa da Administração e sim, contrariamente, de uma restrição à atuação desta.

Mais uma vez oportuna é a lição de Marcelo Alexandrino, para quem: "embora possa a Administração, como vimos, alterar unilateralmente o objeto e as condições de execução dos contratos administrativos, modificando, dentro dos limites da Lei, suas cláusulas ditas **regulamentares ou de serviço**, deve ser garantida ao contratado a impossibilidade de alteração, por ato unilateral, das cláusulas **econômico-financeiras** do contrato (art. 58, §§ 1° e 2°)".

Por fim, quanto à malfadada impugnação dos docu-

---

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 371.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
15/9/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 024089009070

mentos que instruem a presente ação, beirando à má-fé processual, lembro que a questão já fora devidamente apreciada pela decisão de fls. 117/121, restando as vias recursais preclusas quanto ao ponto.

**Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.**

É como voto!

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA  
(REVISOR) :-

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-  
Voto no mesmo sentido.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
15/9/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 024089009070

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, negar provimento ao recurso.

\*

\*

\*

vp\*